



PLP

Nº 70078157047 (Nº CNJ: 0180916-92.2018.8.21.7000)
2018/Cível

ofendendo-lhes a honra. Requereram a procedência dos pedidos visando à reparação dos danos materiais, equivalente € 57,50 de hospedagem por pessoa e € 12,00 por dupla e danos morais a serem arbitrados. Pleitearam a inversão do ônus da prova. Acostaram documentos (fls. 22/138).

Decisão (fls. 139/140) determinou a emenda a inicial para que fosse adequado o valor da causa com o somatório dos pedidos de dano moral e material em moeda nacional.

Sobreveio manifestação dos autores (fls. 144/171) postulando a condenação dos demandados no valor de no mínimo R\$ 10.000,00 a título de danos morais aos autores e de R\$ 195,50 pela hospedagem e R\$ 20,40 pelo transporte, por autor, a título de danos materiais.

Recebida a inicial (fl. 172), foi retificado o valor da causa e determinado o pagamento das custas processuais.

Comprovado pagamento das custas (fls. 175/177), foi determinada a citação das requeridas (fl. 178).

Citada (fl. 180v) a requerida TAM Linhas Aéreas S/A apresentou contestação (fls. 181/186), em suma, aduziu em preliminar a ilegitimidade passiva, no mérito, sustentou a culpa exclusiva de terceiro, considerando que foi a agência de viagens CVC que teria dado culpa ao fato narrado. Asseverou que não há provas do dano material e moral, tratando-se o fato de mero aborrecimento do cotidiano e que não restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Afirmou ser incabível a inversão do ônus da prova, por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 187/191).

Houve réplica (fls. 197/217).

Sobreveio petição de acordo entre os autores e a requerida Ibéria (fls. 221/223), que foi homologado (fl. 234), extinguindo-se o feito em relação à parte requerida.

Manifestação da requerida TAM (fls. 240/243) requereu a extinção do feito, considerando o acordo realizado entre os autores e a requerida Ibéria.

Com vista (fl. 249), os autores manifestaram (fls. 250/257) requerendo o prosseguimento do feito contra a requerida TAM e o julgamento do processo.

Decisão (fls. 265/266) manteve a decisão homologatória de acordo e a extinção do feito com relação à requerida Ibéria. Foi determinada a exclusão da Ibéria do polo passivo. As partes foram instadas a manifestarem sobre o interesse na dilação probatória.

Sobrevieram manifestações das partes (fls. 264 e 274) postulando o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Sobreveio sentença de extinção do feito, nos seguintes termos:

ISSO POSTO, JULGO EXTINTA a ação proposta por [REDACTED]



PLP
Nº 70078157047 (Nº CNJ: 0180916-92.2018.8.21.7000)
2018/Cível

██████████ e ██████████ em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, o que faço na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada, conforme fundamentação.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados a natureza e importância da causa, o zelo processual, o tempo de tramitação do feito e o local da prestação do serviço, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformados, apelaram os autores nas fls. 283-306, sustentando que a TAM é a empresa legítima para responder a demanda, pois conforme afirmado pela IBÉRIA, o voo dos autores foi alterado a pedido da TAM.

Aduzem que os bilhetes foram comprados na TAM, sendo que os trechos internacionais são em parceria com a IBÉRIA, o que não retira a responsabilidade da vendedora.

Em relação à CVC, afirmam que se há culpa dela, deve ser objeto de ação de regresso a ser movida pela TAM, não podendo os autores ser prejudicados.

Reiteram os danos materiais e morais sofridos e pedem a reforma da sentença.

O prazo para as contrarrazões transcorreu *in albis*.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, sendo a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Colegas, o recurso merece prosperar, pois a TAM é parte legítima para responder a presente ação.

Como se vê dos autos, os autores adquiriram pacote turístico com a CVC, no qual estava incluído transporte e hospedagem.

Os documentos anexados aos autos, em especial os bilhetes das fls. 123-125 dão conta de que a compra da passagem foi realizada diretamente com a TAM, tanto



PLP
Nº 70078157047 (Nº CNJ: 0180916-92.2018.8.21.7000)
2018/Cível

que o tíquete foi lançado com o número IATA 957, que identifica a companhia aérea ré perante a Associação Internacional de Transportes Aéreos.

Assim, extrai-se que bilhete foi emitido pela TAM e o voo foi operado pela Ibéria em acordo de código compartilhado (*codeshare*), sendo ambas legítimas e responsáveis pelos danos causados aos consumidores de forma solidária.

Assim, de ser reformada a sentença de extinção do feito e, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, enfrentado o mérito.

A demanda é procedente.

O cancelamento do voo dos autores e remarcação para o dia seguinte, do que foram informados apenas quando se apresentaram para o *check in* do voo inicialmente contratado restou incontroverso nos autos, demonstrando a grave falha perpetrada pelas companhias aéreas.

Em razão de tal cancelamento, os autores foram obrigados a buscar por conta própria acomodação e alimentação até o dia seguinte, sem qualquer auxílio por parte das rés.

Assim, deve a ré arcar com os danos decorrentes do evento.

Os autores comprovaram danos materiais na ordem de EUR 242,00, referentes à hospedagem e ao transporte, despesas essas que os autores tiveram exclusivamente em razão da transferência do voo, pelo que devem ser ressarcidos, utilizando-se a conversão da moeda do dia do pagamento, devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde então e acrescido de juros de mora 1% ao mês a contar da citação.

Em relação aos danos morais, também se mostram devidos, pois o fato ocorrido caracteriza dano moral *in re ipsa*, pois podem ser presumidos a angústia e o desgosto dos passageiros em razão da desídia da demandada.

Dessa forma, com base em precedentes deste Colegiado¹ e já sopesando o valor alcançado pela Ibéria no acordo formado, fixo a indenização por danos morais em favor de cada autor em R\$ 3.000,00.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. REALIZAÇÃO DA VIAGEM NO DIA SEGUINTE. PERDA DE UM DIA DE VIAGEM. DANOS MORAIS. QUANTUM MAJORADO. Danos morais ocorrentes, pois em função do cancelamento do voo, a demandante chegou ao seu destino com um dia de atraso. Majoração do valor da indenização para R\$ 6.000,00, pois mais adequada e proporcional, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros desta Câmara. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076497643, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/03/2018).



PLP
Nº 70078157047 (Nº CNJ: 0180916-92.2018.8.21.7000)
2018/Cível

A quantia deverá ser corrigida pelo IGP-m desde esta data e ser acrescida de juros de mora 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 240 do CPC.

Destarte, dou provimento ao apelo, para o efeito de reformar a sentença de extinção e julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar aos autores indenização por danos materiais de EUR242, 00 e danos morais de R\$ 3.000,00 em favor de cada um, nos termos da fundamentação.

À ré vai acometido o pagamento da metade das custas processuais (a outra metade foi ou deveria ser suportada pela IBÉRIA) e dos honorários ao patrono dos autores, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação ora imposta.

É o voto.

DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº 70078157047, Comarca de São Borja: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MONICA MARQUES GIORDANI